



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720250/2015-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.154 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente JOSEVAL BRITO CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.
PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de fls. 31/35 na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2012, exercício 2013, imposto de renda suplementar acrescidos de multa e juros no valor total de R\$ 12.181,46.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 33), o lançamento de ofício decorre da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 216.722,90.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando que é isento de imposto de renda, por ser portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Não existindo documento comprobatório de que os rendimentos lançados como omissão são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, não justificada está a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, devendo prevalecer o lançamento.

A conclusão da DRJ foi no seguinte sentido:

Às folhas 09 o contribuinte anexou Relatório Médico emitido pelo Complexo Hospitalar da Universidade Federal da Bahia, no qual o médico declara que o defendente é portador de cardiopatia grave de etiologia isquêmica desde o ano de 1997.

Às fls. 10/11, anexou cópias do Diário Oficial do Estado da Bahia, no qual resta comprovado que o contribuinte está aposentado, por tempo de serviço, junto à Polícia Civil da Bahia, desde o ano de 1986, bem como é isento do imposto de renda desde o ano de 1997.

Ao consultarmos o sistema DIRF, constatamos que os rendimentos recebidos da fonte pagadora Senado Federal, bem como aqueles recebidos da fonte pagadora APLUB, foram declarados com o código de receita 0561 – Rendimentos do Trabalho Assalariado, não restando comprovado que referidos rendimentos lançados como omissão são provenientes de aposentadoria.

Dessa forma, em que pese ter sido comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave, o outro requisito essencial para o gozo da isenção (que os rendimentos em questão sejam de aposentadoria, reforma ou pensão) não foi comprovado.

Cientificado dessa decisão em 13/03/2015, por via postal (A.R. de fl. 90), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/03/2015 (fls. 52 a 55), no qual alega que é portador de cardiopatia grave desde 2001 e está isento dos seus proventos como Delegado de Polícia aposentado. Afirma, ainda, que os rendimentos recebidos do Senado Federal são relativos a uma pensão por morte de sua esposa e os rendimentos recebidos da APLUB referem-se a seguro de vida.

Em 19/05/2016, apresentou um requerimento (fls. 58 a 60), no qual repisa os argumentos do recurso voluntário e anexa a Certidão de Óbito de sua esposa e a Certidão de Casamento (fls. 61/62).

Na sessão de 16/08/2016, esta Turma de Julgamento proferiu a Resolução nº 2202-000.713 (fls. 78/82), determinando que a repartição de origem tomasse as seguintes providências: 1) informar a natureza dos rendimentos recebidos pelo Contribuinte das fontes pagadoras Senado Federal e APLUB, no ano-calendário de 2012, podendo intimar as fontes pagadoras e/ou o Contribuinte, conforme entender necessário; 2) dar vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar sobre a diligência.

Em resposta ao Termo de Diligência emitido pela autoridade fiscal, o Contribuinte apresentou os documentos de fls. 87/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conforme exposto na decisão de primeira instância, embora tenha sido comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave, o outro requisito essencial para o gozo da isenção (que os rendimentos sejam de aposentadoria, reforma ou pensão) não fora comprovado até o momento daquela decisão.

Não se desconhece que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Analisando os documentos apresentados pelo Contribuinte em atendimento à diligência requisitada por esta Turma (fls. 87/91), é de se concluir que, de fato, os rendimentos recebidos pelo Contribuinte da fonte pagadora Senado Federal, no ano-calendário de 2012, são provenientes de pensão por morte. Quanto aos valores recebidos da APLUB (entidade de previdência complementar), verifica-se que se trata de pensão mensal, legada por óbito de sua esposa.

Dessa forma, entendo que restam atendidas as condições para a isenção do imposto de renda pelo Contribuinte em relação aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 10580.720250/2015-24
Acórdão n.º **2202-004.154**

S2-C2T2
Fl. 98
